



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1892875 - MG (2020/0222490-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : SUL MINEIRA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : JOAQUIM DONIZETI CREPALDI - MG040924
JACQUELINE PINTO DE OLIVEIRA PAIVA - MG103946
CLAUDIA FERREIRA PINTO MENDES - MG063445
RECORRIDO : LUIZ GUSTAVO MOREIRA DIAS
ADVOGADOS : JOÃO AUGUSTO DIAS COSTA - SP147122
OTAVIO MOREIRA DIAS - MG186360

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA IMÓVEL HIPOTECADO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIO. IMPENHORABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 167/1967. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ARTS. 333, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL E 799, INCISO I, DO CPC. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO INFIRMADOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em regra, é inadmissível a penhora de bem imóvel objeto de penhor ou hipoteca constituídos por cédula de crédito rural, haja vista a inteligência do art. 69 do Decreto-lei nº 167/1967.

2. A regra de impenhorabilidade, em casos tais, não é absoluta, admitindo, assim, relativização (i) em execução fiscal; (ii) após a vigência do contrato de financiamento; (iii) quando houver anuência do credor, ou (iv) quando restar demonstrada a inexistência de risco de esvaziamento da garantia, considerando-se, para tanto, o valor do bem ou a posição de preferência do crédito cedular. Precedentes.

3. Restando consignado por ambas as instâncias de cognição plena, a partir do exame do acervo fático-probatório carreado nos autos, que a hipótese em apreço não se amolda a nenhuma das exceções reconhecidas pela jurisprudência desta Corte Superior como aptas a autorizar a relativização da regra inserta no mencionado art. 69 do Decreto-lei nº 167/1967, a modificação de tal conclusão encontra-se interdita a esta Corte Superior, na via especial, haja vista a inarredável incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Revela-se deficiente a fundamentação do recurso especial que indica com malferido dispositivo legal desprovido de comando normativo capaz de desconstituir o acórdão hostilizado (Súmula nº 284/STF).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1892875 - MG (2020/0222490-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : SUL MINEIRA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : JOAQUIM DONIZETI CREPALDI - MG040924
JACQUELINE PINTO DE OLIVEIRA PAIVA - MG103946
CLAUDIA FERREIRA PINTO MENDES - MG063445
RECORRIDO : LUIZ GUSTAVO MOREIRA DIAS
ADVOGADOS : JOÃO AUGUSTO DIAS COSTA - SP147122
OTAVIO MOREIRA DIAS - MG186360

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA IMÓVEL HIPOTECADO. CÊDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIO. IMPENHORABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 167/1967. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ARTS. 333, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL E 799, INCISO I, DO CPC. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO INFIRMADOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em regra, é inadmissível a penhora de bem imóvel objeto de penhor ou hipoteca constituídos por cédula de crédito rural, haja vista a inteligência do art. 69 do Decreto-lei nº 167/1967.

2. A regra de impenhorabilidade, em casos tais, não é absoluta, admitindo, assim, relativização (i) em execução fiscal; (ii) após a vigência do contrato de financiamento; (iii) quando houver anuência do credor, ou (iv) quando restar demonstrada a inexistência de risco de esvaziamento da garantia, considerando-se, para tanto, o valor do bem ou a posição de preferência do crédito cederar. Precedentes.

3. Restando consignado por ambas as instâncias de cognição plena, a partir do exame do acervo fático-probatório carreado nos autos, que a hipótese em apreço não se amolda a nenhuma das exceções reconhecidas pela jurisprudência desta Corte Superior como aptas a autorizar a relativização da regra inserta no mencionado art. 69 do Decreto-lei nº 167/1967, a modificação de tal conclusão encontra-se interdita a esta Corte Superior, na via especial, haja vista a inarredável incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Revela-se deficiente a fundamentação do recurso especial que indica com malferido dispositivo legal desprovido de comando normativo capaz de desconstituir o acórdão hostilizado (Súmula nº 284/STF).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SUL MINEIRA ALIMENTOS LTDA., com arrimo no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Cuida-se, originariamente, de agravo de instrumento interposto pela ora recorrente contra decisão do juízo da execução que, nos autos da execução por ela promovida em desfavor de LUIZ GUSTAVO MOREIRA DIAS, revogou decisão anterior, indeferindo, assim, pedido de penhora de bem imóvel pertencente ao executado, por força do disposto no art. 69 do Decreto-lei nº 167/1967.

A Corte de origem, por unanimidade de votos dos integrantes de sua 15ª Câmara Cível, negou provimento ao agravo, em aresto que restou assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - PENHORA - HIPOTECA CEDULAR - IMPENHORABILIDADE - RECURSO PROVIDO. Imóvel dado em garantia cedular não pode ser objeto de constrição em demandas movidas por terceiros, diversos do titular do crédito hipotecário, nos termos do artigo 69 do Decreto-Lei n. 167, de 1967” (e-STJ fl. 211).

Os embargos de declaração opostos pela ora recorrente ao referido julgado foram rejeitados (e-STJ fls. 234-237).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 241/260), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigo 839 do Código de Processo Civil - porque teria havido ofensa ao ato jurídico perfeito, visto que a penhora anteriormente deferida pelo magistrado de piso teria sido desconstituída sem qualquer oposição apresentada pela parte executada;

(ii) art. 333, inciso II, do Código Civil e art. 799, inciso I, do Código de Processo Civil - porque, ao contrário do que decidido, seria possível e perfeitamente viável a penhora do imóvel gravado com ônus hipotecário.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 289/291), o recurso recebeu crivo positivo em exame prévio de admissibilidade (e-STJ fls. 305/308), motivo pelo qual ascenderam os presentes autos.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em regra, é inadmissível a penhora de bem imóvel objeto de penhor ou hipoteca constituídos por cédula de crédito rural, haja vista a inteligência do art. 69 do Decreto-lei nº 167/1967, que assim estabelece:

" Art 69. Os bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos pela cédula de crédito rural não serão penhorados, arrestados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro empenhador ou hipotecante, cumprindo ao emitente ou ao terceiro empenhador ou hipotecante denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão".

De igual maneira, é assente na jurisprudência de ambas as Turmas julgadoras integrantes desta Corte Superior que tal regra de impenhorabilidade não é absoluta, admitindo, assim, relativização **(i)** em execução fiscal; **(ii)** após a vigência do

contrato de financiamento; **(iii)** quando houver anuência do credor ou **(iv)** restar demonstrada a inexistência de risco de esvaziamento da garantia, considerando-se, para tanto, o valor do bem ou a posição de preferência do crédito cedular.

Na hipótese vertente, diferentemente do que pode levar a crer uma leitura açodada da ementa do acórdão recorrido, **a Corte estadual examinou e rechaçou a existência, na hipótese em apreço, das referidas condições excepcionais que seriam capazes de justificar, pelo menos em tese, a relativização da impenhorabilidade ora pretendida pela parte recorrente.**

É o que pode facilmente inferir da leitura do seguintes excertos do voto condutor do aresto impugnado:

"(...) É fato nos autos que o imóvel penhorado foi dado em garantia hipotecária. O documento extraído pelo registro de imóveis não deixa qualquer dúvida nesse sentido ao apontar a existência da referida garantia em favor do Banco do Brasil (fl.22 ordem nº20).

Em tais circunstâncias, de fato, há de se reconhecer a impenhorabilidade do imóvel objeto da hipoteca, nos termos do artigo 69 do decreto-lei 167, de 1967.

*É que **a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que se admite a constrição do imóvel dado em garantia.***

Vale dizer, o presente caso não trata de crédito de natureza alimentar ou trabalhista, de cobrança via execução fiscal ou mesmo de créditos titularizados pelo mesmo credor.

Não se vislumbra, também, o fim da vigência do contrato de financiamento, o que, diga-se, somente se dará em 2025.

***E mais, não há anuência do credor hipotecário.**" (e-STJ fls. 213/214 - grifou-se).*

Nesse cenário, sendo certo que **a Corte local destacou que a hipótese dos autos não se amolda a nenhuma das exceções reconhecidas pela jurisprudência desta Corte Superior como aptas a autorizar a relativização da regra inserta no mencionado art. 69 do Decreto-lei nº 167/1967** e que a modificação de tal conclusão encontra intransponível óbice na inteligência da **Súmula nº 7/STJ**, por demandar o revolvimento do acervo fático-probatório carreado nos autos, não há como prosperar a pretensão recursal no que diz respeito a apontada ofensa ao art. 799, inciso I, do CPC.

A propósito do tema:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMÓVEL RURAL. PENHORA POR TERCEIROS DE IMÓVEL DADO EM GARANTIA EM FINANCIAMENTO DE IMÓVEL RURAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DOS BENS ENTREGUES EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REGRA DO ART. 69 DO DECRETO-LEI 167/67. EXCEÇÃO DE CRÉDITO DE NATUREZA FISCAL. INAPLICABILIDADE. IMPENHORABILIDADE QUE DEVE PREVALECER NO CASO CONCRETO. RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, em regra, é inadmissível a penhora de bem já hipotecado por força de cédula de crédito rural.

3. A regra da impenhorabilidade, todavia, não é absoluta. Admite, conforme precedentes desta Corte, relativização: a) em face de execução fiscal; b) após a vigência do contrato de financiamento; c) quando houver anuência do credor; ou d) quando ausente risco de esvaziamento da garantia, tendo em vista o valor do bem ou a preferência do crédito cedular.

4. O caso dos autos, todavia, não se enquadra em nenhuma das exceções. Não houve, ao menos de forma clara e expressa, a anuência do credor hipotecário para a penhora do bem. Tampouco há comprovação de que não haveria risco de esvaziamento da garantia se efetivada a penhora. A questão, na verdade, nem sequer foi enfrentada pelo Tribunal de origem, a obstar a sua análise nessa via recursal, à luz do que preveem as Súmulas 282 e 356 do STF.

5. Hipótese dos autos que está em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte. É aplicável o óbice da Súmula 83 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp nº 1.609.931/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA. PENHORA DO BEM DADO EM GARANTIA. ART. 69 DO DECRETO-LEI N. 167/67. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. POSSIBILIDADE. VALOR DO BEM EXCEDENTE À DÍVIDA GARANTIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A impenhorabilidade instituída no art. 69 do Decreto-lei n. 167/67 pode ser relativizada quando o valor do bem excede à dívida garantida pela hipoteca.

2. A revisão do acórdão recorrido quanto à inexistência de prejuízo do credor hipotecário demanda providência vedada nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no AREsp nº 128.211/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/8/2013, DJe de 15/8/2013 - grifou-se).

"DIREITO CIVIL. TÍTULOS DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA. PENHORA DO BEM DADO EM GARANTIA. ART. 69 DO DECRETO-LEI Nº. 167/67. IMPENHORABILIDADE RELATIVA.

1. A impenhorabilidade conferida pelo 69 do Decreto-lei n. 167/67 ao bem dado em garantia na cédula de crédito rural não é absoluta. Pode ser relativizada: a) em face de execução fiscal; b) após a vigência do contrato de financiamento; c) quando houver anuência do credor; ou d) quando ausente risco de esvaziamento da garantia, tendo em vista o valor do bem ou a preferência do crédito cedular. Precedentes.

2.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp nº 285.586/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/4/2013, DJe de 3/5/2013 - grifou-se)

TÍTULOS DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA. PENHORA DO BEM DADO EM GARANTIA. ART. 69 DO DECRETO-LEI N. 167/67. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem assegurado que a impenhorabilidade prevista no art. 69 do Decreto-lei n. 167/67, não é absoluta, porquanto cede a eventuais circunstâncias, tais quais: a) em face de execução fiscal, em razão da preferência dos créditos tributários; b) após a vigência do contrato de financiamento; e c) quando houver anuência do credor.

2. O Pretório Excelso, analisando a questão, já se posicionou no sentido de relativizar a aplicabilidade do art. 69 do Decreto-lei n. 167/67, porquanto o instituto não pode exceder as suas finalidades.

3. Inexistência de risco ao crédito cedular garantido por hipoteca. Despicienda a proteção inserta no art. 69 do Decreto-lei n. 167/67, pois a impenhorabilidade visa a garantir recursos suficientes para a satisfação do crédito agrícola, situação que, pelo contexto dos autos, não requer tal providência, uma vez que o crédito objeto da penhora, tão-somente, irá ser satisfeito, se sobejarem recursos quando do adimplemento do valor dado em garantia.

4. Recurso a que se nega provimento.

(REsp n. 220.179/MG, relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 6/4/2010, DJe de 14/4/2010.)

Oportuno destacar, ainda, que **nenhum dos demais artigos de lei apontados nas razões do especial como ofendidos (art. 333, inciso II, do Código Civil e art. 799, inciso I, do Código de Processo Civil) possui comando normativo capaz de infirmar o acórdão ora hostilizado.**

A simples leitura dos referidos dispositivos legais é suficiente para a conclusão de que, em verdade, não guardam nenhuma pertinência com o que pretende a parte recorrente ver reconhecido na hipótese em exame: que o inicial deferimento do pedido de penhora constituiria ato jurídico perfeito e que, por isso, mesmo diante da impossibilidade legal da referida constrição ser levada a registro, não poderia ser objeto de reexame pelo magistrado competente para o processamento da execução.

Inarredável, pois, a aplicação, por analogia, da **Súmula nº 284/STF** ao caso em apreço.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VALIDADE DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. COMINAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF.

1. A indicação de preceito legal federal que não consigna em seu texto comando normativo apto a sustentar a tese recursal e a reformar o acórdão impugnado padece de fundamentação adequada, a ensejar o impeditivo da Súmula 284/STF. (...)

3. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no AREsp nº 761.803/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe de 5/11/2015 - grifou-se).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO NAS DEPENDÊNCIAS DE PRESÍDIO. NEXO CAUSAL E REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DANOS MATERIAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PENSÃO. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF.

(...) 4. É deficiente a fundamentação quando as normas indicadas como violadas não contém comandos normativos capazes de desconstituírem os fundamentos do acórdão recorrido, esbarrando, pois, no óbice da Súmula 284/STF. (...)

6. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no AREsp nº 729.565/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe de 28/9/2015 - grifou-se).

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 1.892.875 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0222490-7

Número de Origem:

01676195420198130000 10693000016669003

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL MINEIRA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : JOAQUIM DONIZETI CREPALDI - MG040924

JACQUELINE PINTO DE OLIVEIRA PAIVA - MG103946

CLAUDIA FERREIRA PINTO MENDES - MG063445

RECORRIDO : LUIZ GUSTAVO MOREIRA DIAS

ADVOGADOS : JOÃO AUGUSTO DIAS COSTA - SP147122

OTAVIO MOREIRA DIAS - MG186360

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de maio de 2025